



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº062/2022.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 20/2022 — "Declara de Utilidade Pública o Centro de Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social "Dorothy Stang".

Referência: Processo Legislativo nº417/2022.

À Comissão de Justiça e Redação, Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Declara de Utilidade Pública o Centro de Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social "Dorothy Stang".

Ab initio, cumpre destacar a atribuição regimental à Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38¹.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada não possui força vinculante, sendo meramente opinativo, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

\_

¹ Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, **quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico** e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.(G.n).



ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim, considerando os aspectos constitucionais e legais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

**Artigo 8º** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que se trata de matéria de competência municipal, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Rua Antônio Schiavinato, 59, Residencial São Luis - Tel: (19) 3829.5310 - CEP: 13270-470 site: www.camaravalinhos.sp.gov.br

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do conceito de interesse local, o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

No que tange à competência para deflagrar processo legislativo a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 2º, por simetria ao artigo 61, § 1º da Constituição Federal, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

- §  $2^{\circ}$  Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)-Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48 estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

- Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV abertura de créditos adicionais.

Acerca dos limites da competência legislativa municipal destacamos precedente do C. Supremo Tribunal Federal consubstanciado no **Tema nº 917 de Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)**, que recebeu a seguinte redação:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a** 

Rua Antônio Schiavinato, 59, Residencial São Luis - Tel: (19) 3829.5310 - CEP: 13270-470 site: www.camaravalinhos.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Desse modo, consoante entendimento da Suprema Corte, a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Nessa toada, insta mencionar que a Constituição Paulista estatui a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para deflagrar leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de entidades de direito privado, vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§1º** - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado.(NR)

(Grifo nosso)

Cumpre informar que tramita perante a Suprema Corte a ADI nº 4052, que discute a constitucionalidade do dispositivo.

Pura Antânio Cabiarrinata 50 Paridanaial Cas I nia Tal. (10) 2020 5210 CED: 12270 470



ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguimento, imperioso ressaltar que no âmbito do Município de Valinhos para que uma entidade possa ser declarada de utilidade pública é necessário o atendimento ao disposto no art. 1º, da Lei municipal nº307/1961, posteriormente alterada pela Lei nº827/1970, senão vejamos:

Art. 1º As Sociedades Civis, as **Associações** e as Fundações, **com sede no Município de Valinhos**, constituídas **com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade**, **poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei específica para cada caso, uma vez provados os seguintes requisitos:** 

- a) que possuem personalidade jurídica;
- b) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos da diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- c) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- d) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;
- e) ter no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de serviços ininterruptos prestados desinteressadamente à coletividade, exigência essa que será dispensada em caso de instituição de ensino que se obrigue a destinar 5% (cinco por cento) do total de sua efetiva capacidade de matrícula, a título de bolsa de estudo gratuito, à Municipalidade, anualmente."

E, s.m.j, compulsando o processo legislativo em epígrafe é possível concluir pelo atendimento às alíneas a, b e e, restando necessária a comprovação das alíneas c e d.

\_\_\_\_\_



ESTADO DE SÃO PAULO

Noutro giro, pela constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar referente à matéria colacionamos decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167727-91.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017). G.n.

Por fim, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, após verificado pelas Comissões do atendimento aos requisitos retro apontados estabelecidos no art. 1º, da Lei municipal nº307/1961, a proposta **reunirá** condições de constitucionalidade e legalidade. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração. Procuradoria, aos 25 de fevereiro de 2022.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP nº 308.298 Tiago Fadel Malghosian Procurador- OAB/SP nº 319.159